



COMARCA DE SÃO BORJA
VARA CRIMINAL
Rua Aparicio Mariense, 1773

Processo nº: 030/2.04.0000940-5 (CNJ:.0009402-20.2004.8.21.0030)
Natureza: Ordinário
Autor: Justiça Pública
Réu: Francisco Carlos Machado Saraiva
Juiz Prolator: Juiz Substituto - Dr. André Dal Soglio Coelho
Data: 13/05/2014

Vistos etc.

O Ministério Público, com fundamento no Inquérito Policial nº 09342001152328 - A, oriundo da 1ª Delegacia de Polícia de São Borja/RS, autuado em Juízo e distribuído sob o nº 030/2.04.0000940-5, ofereceu denúncia contra FRANCISCO CARLOS MACHADO SARAIVA, alcunha "Marujo", brasileiro, divorciado, oleiro, com 41 anos de idade, nascido em 10 de outubro de 1.961, filho de Odil Marques Saraiva e de Deolmira dos Santos Machado, natural de São Borja/RS, com endereço residencial atual na Rua Andradas, nº 1.334 (número não está afixado no imóvel), Centro, nesta cidade, como incurso nas sanções do artigo 158, parágrafo 1º do Código Penal, pela prática do seguinte FATO DELITUOSO:

No dia 13 de outubro de 2001, em horários diversos, mas no período compreendido entre às 16h e às 23h, nesta Cidade, o denunciado FRANCISCO CARLOS MACHADO SARAIVA, em comunhão de esforços e conjunção de vontades com Márcio Gosmão Saraiva (falecido), com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante grave ameaça, constrangeu a vítima Rodrigo da Rosa Balbueno a fazer a entrega de R\$ 1.000,00 (mil reais), para que fosse devolvida a motocicleta HONDA/CBX 2000 Strada, placa IKD-1823, ano/modelo 2000, veículo este que havia sido furtado no mesmo dia, por volta das 15h45min, consoante narra o boletim de ocorrência nº 2.489/2001, acostado à fl. 03 do inquérito policial.

Por ocasião dos fatos, no dia 13 de outubro, por volta das 15h45min, a motocicleta de propriedade da vítima Rodrigo da Rosa Balbueno, que se encontrava estacionada na frente da sua residência na Rua Alvimar Garcez Cabeleira, nº 143, nesta Cidade, foi furtada por Márcio Gosmão Saraiva.

Após a subtração, a vítima, juntamente com seu pai Wilmar Weber Balbueno, objetivando reaver o veículo que havia lhe sido furtado, dirigiram-se a residência do denunciado, o qual disse para a vítima: "se foi os meus guri, de noite aparece a moto", solicitando a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) para colocar gasolina no seu veículo e proceder a alguns contatos, o que foi atendido pelo ofendido. O denunciado disse, ainda, ao pai da vítima: "se tu roncar grosso eu mando desmanchar a moto".

No mesmo dia, mais tarde, o denunciado efetuou contato telefônico com o vizinho da vítima, Cláudio Bernardes, exigindo que a negociação se desse entre ambos. Momentos depois, o denunciado entrou novamente em contato, dizendo que estava de posse da motocicleta e que voltaria a contatar para informar o valor que exigiria para devolver a motocicleta, assim como a forma de entrega do veículo.

Tempo depois, o denunciado novamente fez contato telefônico com Cláudio, exigindo o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionando a devolução do veículo ao pagamento deste valor, ameaçando que, caso não fosse entregue a quantia exigida, o veículo seria desmanchado.

O valor exigido foi entregue por Cláudio, vizinho da vítima, em mãos ao denunciado FRANCISCO CARLOS MACHADO SARAIVA, nas proximidades da Escola Olavo Bilac,



nesta Cidade. Após a entrega do dinheiro, foi entregue a motocicleta pelo denunciado, com o banco que não era original, cano batido, sem as lâmpadas, com a fiação danificada, sem arranque e sem espelho retrovisor.

A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2006 (fl. 61).

O réu foi interrogado (fls. 65/72), tendo ofertado defesa prévia, bem como rol de testemunhas (fl. 73).

Em sede de audiência de instrução foi ouvida a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 93/96; 186/187-v; 209/210; 226/228; 241/242-v; 270-CD).

Pelo Juízo foi dito que diante da não apresentação do endereço da testemunha de defesa Pantaleão, ficou prejudicada a sua oitiva, caracterizando desistência tácita (fl. 239).

Foi deferida a substituição da testemunha Vanderlan Michelli pela testemunha Rosa Angelina Almeida da Silva (fl. 266).

O réu foi interrogado (fls. 65/71; 270-CD).

Encerrada a instrução, os debates orais foram convertidos em memoriais escritos.

Em memoriais, o Parquet requereu a procedência da ação penal com a condenação do réu nos exatos termos da peça acusatória, sustentando que a materialidade e a autoria restaram comprovadas nos autos (fls. 273/276).

A Defesa, a seu turno, requereu, a absolvição do acusado, ante a ausência de provas quanto à autoria delitiva (fls. 278/279).

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, de rito comum ordinário, na qual se objetiva apurar a responsabilidade criminal de FRANCISCO CARLOS MACHADO SARAIVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia, tendo o processo tramitado regularmente, com a observância de todas as formalidades legais, estando isento de vícios.

Impõe-se a absolvição por atipicidade do fato. Para evitar tautologia, transcrevo parte do voto condutor do acórdão 70041491986, com todos os respectivos precedentes citados, fins de demonstrar que a ameaça de não devolver bem já subtraído não constitui ameaça passível de configurar o delito do artigo 158 do Código Penal:

“Segundo leciona Fernando Capez, “a extorsão constitui crime contra o patrimônio, portanto tutela-se sobretudo a inviolabilidade patrimonial. Secundariamente objetiva-se a tutela da vida, a integridade física, a tranquilidade e a liberdade pessoal. É que, assim como no crime de roubo, a ofensa à pessoa é o meio executório para o auferimento da



vantagem patrimonial (objetivo final). Trata-se de crime complexo. Daí por que, nos moldes do delito de roubo, a extorsão foi classificada como crime patrimonial e não como crime contra a pessoa”¹.

De modo que, nessa espécie de delito, a violência ou a grave ameaça constituem-se o meio executório, na via pela qual o sujeito logrará constranger a vítima a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa, obtendo, assim, a vantagem indevida.

Nesse contexto, de suma importância, à adequação típica, que se averigüe casuísticamente se a violência e, especialmente, a grave ameaça empregadas pelo agente tiveram seriedade e força tal, ao ponto de efetivamente constranger o ofendido à ação sem a qual aquele não lograria obter a vantagem visada.

Por certo que a violência, por sua própria natureza, traz já em seu bojo e lhe é natural elevadíssima carga de constrangimento, centrando-se a questão mais no campo da grave ameaça.

À ausência de ameaça com gravidade suficiente ao constrangimento, não se perfectibiliza o tipo, ainda que a vítima tenha cedido à chantagem sofrida, porquanto poderá tê-lo feito por motivos outros que não o constrangimento em si, ocorrente quando ela não vê outra saída, mas, por exemplo, porque concluiu ser-lhe vantajosa a proposta feita pelo agente.

Mostra-se, então, bastante tênue a linha que configura o crime de extorsão, tendo-se debatido a jurisprudência a respeito do tema, notadamente em se tratando de grave ameaça, porquanto é preciso perscrutar o efeito causado no âmago da vítima ao fim de saber se cedeu à proposta por pura liberalidade, ou porque, efetivamente, sentiu-se constrangida a tanto, sendo esta última a única hipótese a caracterizar a elementar do tipo tratado, sem a qual não há, formalmente, o crime de extorsão.

E a questão desponta ainda mais intrigante quando a ameaça é dirigida contra o patrimônio do ofendido, na medida em que, dependendo da monta do prejuízo objeto da promessa, poderá haver a mera conveniência em acordar com o ameaçador, como poderá configurar o constrangimento pela mais absoluta impossibilidade, na visão da vítima, de arcar com o mal prometido.

*Novamente valendo-me das lições de Fernando Capez, ensina o mestre que “há diversos bens que podem ser visados na ameaça: ‘a via, a integridade física, a honra, a reputação, o renome profissional ou artístico, o crédito comercial, o equilíbrio financeiro, a tranquilidade pessoal ou familiar, a paz domiciliar, a propriedade de uma empresa, em suma: **todo bem ou interesse cujo sacrifício represente, para o respectivo titular, um mal maior que o prejuízo patrimonial correspondente à vantagem exigida pelo extorsário. Assim, a vítima cede à chantagem ante o temor que um bem seu de maior valor seja sacrificado”.***

Em inúmeros precedentes, esta Corte vem considerando atípica a conduta, quando a prova indica que a ameaça não foi suficiente a constranger a vítima, como segue:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECEPÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. TENTATIVA INVIÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. PENA REDIMENSIONADA. **EXTORSÃO**. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. Preliminar de Nulidade. O art. 212 do C.P.P., em sua nova redação, apenas modificou a técnica de inquirição, podendo as partes indagar diretamente ao depoente. Vale dizer, apesar da reforma,*

¹ Capez, Fernando. Direito Penal. Parte Especial, 2º volume, Editora Saraiva, 10ª edição, 2010, página 487.



o magistrado não está impedido de perguntar ao réu, à vítima e às testemunhas. Princípio do devido processo legal não violado. Receptação. O réu foi preso em flagrante, após perseguição policial, na posse do automóvel descrito no primeiro fato da denúncia e, ainda, indicou aos policiais a localização do **veículo** descrito no segundo fato da acusação, revelando conhecimento e envolvimento nas receptações denunciadas. Tentativa Inviável. Apesar da recuperação dos automóveis receptados, não há tentativa a ser reconhecida, pois demonstrado nos autos que o réu utilizou os veículos. Em relação ao primeiro fato, passou quase dois meses conduzindo o automóvel receptado, de modo que a consumação, inclusive, se prolongou no tempo, já em relação ao segundo fato, a consumação ocorreu no momento em que o **veículo** fora ocultado. **Extorsão. O delito de extorsão foi imputado ao réu porque teria exigido de uma das vítimas a quantia de R\$ 4.000,00 para a devolução do veículo furtado no mesmo dia, sob a ameaça de que se ele não realizasse o depósito solicitado nunca mais veria o automóvel.** Não há provas suficientes de que as ameaças partiram do réu, sendo que inclusive a vítima negou ser do acusado a voz das ligações que recebeu. Além disso, **não houve ameaça concreta, tanto que a vítima não se sentiu constrangida e não realizou o pagamento, tendo procurado ajuda policial para recuperar o automóvel.** Pena Aplicada. Pena reduzida para o mínimo legal, com reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de receptação, restando definitiva em 01 ano e 02 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. Suspensão Condicional do Processo. O réu não atende os requisitos contidos no art. 89 da Lei n. 9099/95, pois está respondendo a outro processo criminal. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70050982297, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 09/05/2013)

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. **EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO DELITO. GRAVE AMEAÇA À PESSOA NÃO CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. Não se identifica na ação imputada ao acusado importante elementar do delito de extorsão - o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. A exigência de dinheiro para a restituição do veículo anteriormente subtraído da vítima, desvinculada de qualquer meio de intimidação capaz de criar fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral, à sua pessoa ou a algum familiar, não se amolda ao delito**



previsto no artigo 158 do Código Penal. Exigência de determinada quantia para a entrega do automóvel, sob pena de levar o bem a desmanche, desvinculada de qualquer indício de prova acerca do emprego de grave ameaça à integridade física ou moral da vítima no momento da negociação. E eventual ameaça de mal injusto, além de duvidosa, no caso, ocorreu em momento posterior à entrega do veículo e ao pagamento da quantia prometida. Apelo provido para absolver o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70051036739, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 20/02/2013)

APELAÇÕES CRIMINAIS. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA QUE NÃO TEM ASSENTO LEGAL. **EXTORSÃO** MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS. ATIPICIDADE. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO RÉU ADRIANO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU CÁSSIO MANTIDA. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA CONFIRMADA. A análise da prescrição em abstrato é vedada pela Súmula 438 do STJ ("É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"), de modo que somente após a aplicação da pena em concreto é que está o Juiz autorizado a reconhecer a prescrição. Para a configuração do crime de **extorsão** não basta que tenha ocorrido o emprego de ameaça contra o bem pertencente à vítima - e utilizado a fim de obter-se a indevida vantagem econômica. A "grave ameaça" exigida pelo tipo penal em comento é aquela direcionada contra a pessoa, capaz de causar mal sério e verossímil. **No caso dos autos, a única ameaça proferida foi de que se não fosse pago o "resgate" pela motocicleta anteriormente subtraída, o veículo seria desmontado, hipótese que não configura o crime de extorsão.** Não obstante, restaram amplamente evidenciadas nos autos a materialidade e a autoria do crime de receptação praticado pelo réu Adriano, que inclusive admitiu em juízo que suspeitava que o **veículo** apreendido em sua posse havia sido furtado. O mesmo, entretanto, não se aplica ao réu Cássio, uma vez que inexistente nos autos qualquer elemento de prova - exceto a palavra do corréu Adriano - de que Cássio tenha praticado o crime de receptação que lhe foi imputado na inicial acusatória. Não há falar em concessão de perdão judicial ao réu condenado pela prática do crime de receptação dolosa, tendo em vista que a referida benesse é aplicável somente ao crime de receptação na



sua forma culposa. Dosimetria da pena aplicada ao réu Adriano nos moldes do entendimento desta Sétima Câmara Criminal. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Crime Nº 70047163910, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 18/12/2012)

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. **EXTORSÃO**. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A CONFIGURAR O DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. O delito de **extorsão** foi imputado ao réu porque teria exigido da vítima a quantia de R\$ 3.000,00 para a devolução do **veículo**, roubado quase um mês antes, afirmando que se ele não realizasse o depósito solicitado nunca mais veria o automóvel. **Não houve ameaça concreta, tanto que a vítima não se sentiu constrangida e não realizou o pagamento**, sabendo que o acusado não estava com o **veículo**. Extorsão não configurada. Absolvição mantida. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70050239193, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 06/12/2012)*

Anoto que tenho entendido que não se mostra imprescindível que a ameaça seja dirigida à pessoa, familiares ou amigos seus, podendo-o ser, também, contra o patrimônio, desde que, volto a destacar, seja de monta tal que configure o constrangimento, o obrigar o ameaçado à ação pretendida.

Na situação dos autos, a vítima, na polícia, havia dito que teve seu veículo furtado e que “recebeu uma ligação no seu telefone comercial onde pessoa de voz masculina disse que estava com seu veículo e queria o valor de R\$ 2.500,00 para lhe devolver o carro. O declarante aceitou...” (fl. 41).

Em pretório que “... aí surgiu um telefonema no dia seguinte... uma pessoa se identificou que tinha a camionete e que queria uma recompensa, e se chegou ao valor de dois mil e quinhentos reais e foi combinado de fazer a entrega do dinheiro e a devolução da camionete... Ele falou: ‘eu estou com a tua camionete e quero saber se tu quer ela de volta?’, ‘quero’, e ele falou ‘tu tem que me convencer a devolver a camionete’, ‘tu quer dinheiro?’, ‘preciso ganhar alguma coisa, essa camionete eu repasso ela por três mil’, e eu pensei ‘se ele ganhar dois mil e quinhentos e devolver para o próprio dono, ele está no lucro, não se expõe’ e se chegou neste valor” (fls. 224/225).

Questionada se, em algum momento da conversa, foi ameaçada, a vítima disse que “foi bem calma, só ele falou que se abordasse o motoqueiro, se houvesse alguma coisa de diferente, ele disse que a coisa ia virar pessoal” (fl. 225).

De modo que a ameaça consistiu na não devolução do veículo, conforme fora descrito na denúncia.

E, nesse contexto, tenho que não se revista de gravidade suficiente à adequação típica. No caso, a mera perda patrimonial não desponta com gravidade suficiente ao constrangimento, até mesmo porque tinha já se perfectibilizado quando da subtração do veículo, o telefonema do agente causando apenas a expectativa de recuperação deste bem, que não mais integrava o patrimônio da vítima.”



Por estes fundamentos e precedentes, os quais agrego como fundamentação à presente sentença, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, fins de ABSOLVER o réu FRANCISCO CARLOS MACHADO SARAIVA, com base no artigo 386, III do CPP.

Custas pelo Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Diligências legais.

São Borja, 13 de maio de 2014.

André Dal Soglio Coelho
Juiz Substituto